

## PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 629

PROJETO DE LEI Nº 13.773

PROCESSO Nº 88.665

De autoria do Prefeito (LUIZ FERNANDO MACHADO), o presente projeto de lei autoriza retificação parcial da divisa entre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, junto ao "Loteamento Balsan"

A proposta encontra sua justificativa às fls. 05/06, estimativa de impacto orçamentário financeiro do exercício de 2022 à fl. 07, memorial descritivo da divisa intermunicipal existente e pretendida as fls. 08/13, parecer da diretoria financeira a fl. 14, despacho desta procuradoria as fls. 15/17, bem como demais documentos as fls. 18/22.

É o relatório.

## PARECER:

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto legislativo formal, afigura-se revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º "caput" e inciso VIII), e quanto à iniciativa, que no caso em tela é concorrente (art. 13, I c.c. art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, constam disposições de que o objetivo do projeto de lei é obter autorização legislativa a fim de ratificar trecho referente a um imóvel situado na divisa entre os Municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, onde no passado foi realizado loteamento irregular.

Esta Procuradoria, através de despacho, sugeriu, antes de exarar parecer, a realização de audiência pública e a oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí (fls. 15/17), de modo a assegurar a observância da Constituição Estadual (art. 180, II) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Importante destacar que o Projeto de Lei por si só não altera as divisas dos municípios, mas tão somente autoriza o Município de Jundiaí a tomar as providências cabíveis com este intuito.

Segundo os entendimentos do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionados, o que visa o Município se enquadra no



conceito de "desmembramento", atraindo-se a aplicação do art. 18, §4°, da Constituição Federal. Veja-se, com grifos nossos:

ACÕES **DIRETAS** DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.264/02, DO ESTADO DA BAHIA. **REDEFINIÇÃO DOS** LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE **SALINAS** MARGARIDA. **DESMEMBRAMENTO** DE **PARTE** MUNICÍPIO E INCORPORAÇÃO DA ÁREA SEPARADA AO **TERRITÓRIO** MUNICIPALIDADE LIMÍTROFE. TUDO SEM A PRÉVIA CONSULTA, **MEDIANTE** PLEBISCITO. DAS **POPULAÇÕES** AMBAS AS LOCALIDADES. OFENSA AO ART. 18, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. 2 - O descumprimento da exigência plebiscitária tem levado este Supremo Tribunal Federal a declarar, por reiteradas vezes, a inconstitucionalidade de leis estaduais "redefinidoras" dos limites territoriais municipais. Precedentes: ADI 2.812. Rel. Min. Carlos Velloso, julg. em 09.10.2003, ADI 2.702, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 05.11.2003 e ADI 2.632-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.08.2003. 3 - As questões relativas à idoneidade da lei de criação de município como objeto do controle concentrado e às consegüências da eficácia limitada da norma inscrita no art. 18, § 4° da CF, já foram suficientemente equacionadas no julgamento cautelar da ADI 2.381, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.12.2001. Ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes. (ADI 2994, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2004, DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-02 PP-00007 EMENT VOL-02240- PP-00085)

**DIREITO ADMINISTRATIVO** Ementa: OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVAS. **ENTIDADES** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. DESMEMBRAMENTO. **AUSENCIA** DE **CONSULTA** PLEBISCITÁRIA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 4°, DA⊡i CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO



DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE DE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Decisão de Tribunal de Justiça local que julga inconstitucional norma estadual, empregando como parâmetro de controle norma de reprodução obrigatória, obsta não 0 conhecimento de ação direta pelo Supremo Tribunal Federal. 2. As Leis nº 10.403/2016 e nº 10.500/2017, do Estado de Mato Grosso, promoveram alterações de limites territoriais municipais sem prévia consulta plebiscitária às populações, violando portanto o disposto no artigo 18, § 4°, da Constituição da República. 3. Ação direta conhecida e julgada procedente. (ADI 6408, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

Daí se extrai que, para que se efetive a alteração das divisas, é necessária Lei Estadual precedida de plebiscito em que se consulte a população dos dois Municípios.

A Lei Estadual n° 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, que dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, assim prevê sobre a divisa de Jundiaí com o Município de Várzea Paulista:

> "Começa no divisor entre os rios Jundiaí e Jundiaí-Mirim, no ponto de cruzamento com o contraforte que finda no rio Jundiaí na foz do córrego do Tavares; segue pelo divisor Jundiaí - Jundiaí-Mirim, em demanda da cabeceira do córrego de Elequeiroz, pelo qual desce até sua foz no rio Jundiaí; sobe pelo rio Jundiaí até a junção de seu leito antigo com o leito retificado, à jusante da foz do córrego da Professora; daí, vai, em reta, à Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, num ponto situado a 50 m a Leste do marco ao quilômetro 136; prossegue por esta via férrea até o referido marco, de onde vai em reta à extremidade do eixo da rua 9 da Vila Cristo Redentor: seque pela rua 9 numa distância de 90 m até a rua 1, pela qual continua até a rua 8; prossegue por esta rua até a rua da Várzea; continua pela rua da Várzea que é a estrada Várzea-Jundiaí até o córrego do Tanque Velho, pelo qual sobe até sua cabeceira no divisor entre as águas dos córregos da Bertioga ou Paiol Velho, do Pinheirinho e do Mursa, à esquerda, e as do ribeirão Guapeva, à direita; segue por este





divisor, até cruzar com o divisor Guapeva-Moinho."<sup>1</sup>

No mesmo sentido dos Acórdãos já juntados, em sendo a divisa fixada em legislação estadual, sua alteração somente pode ser efetivado por lei advinda do mesmo ente.

No entanto, ressaltando-se mais uma vez que o presente projeto de lei intenta unicamente autorizar o Município a proceder aos trâmites necessários à retificação da divisa, a propositura reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, que deverá avaliar os argumentos dos órgãos técnicos ouvidos, acolhendo-os ou rejeitando-os, inclusive apresentando outros entendimentos técnicos que possam ser amoldados à propositura.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, que seja ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

L.O.J.).

É o parecer.

Jundiaí, 11 de agosto de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**Procurador Jurídico
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa TurquettoGabryela Malaquias SanchesEstagiária de DireitoEstagiária de Direito

Mariana Coelho do AmaralVinícius Augusto M. N. SoaresEstagiária de DireitoEstagiário de Direito

<sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1964/lei-8092-28.02.1964.html">https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1964/lei-8092-28.02.1964.html</a>; Acesso em 11 de agosto de 2022.

